



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.174, DE 1997**
(Do Senado Federal)

PLS nº 144/1996
OFÍCIO nº 572/97 (SF)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências.

DESPACHO:
DESPACHO À CCJR. (NOVO DESPACHO).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1655/99, 2346/00, 3547/00, 2271/07, 5033/16, 4074/19 e 4525/19

(*) Atualizado em 16/10/19, para inclusão de apensados (7)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 31, 35 e 36 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional sua apresentação e utilização, em instituições e cerimônias oficiais, nas seguintes condições:

I - em mau estado de conservação;

II - com forma, cores, proporções, dístico ou inscrições não previstas nesta Lei;

III - como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos, ou qualquer outra utilização não prevista na Seção I do Capítulo III desta Lei.

Art. 35. É contravenção penal a violação das disposições dos Capítulos III e V desta Lei.

Pena - prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa.

Art. 36. É crime impedir, perturbar ou vilipendiar, publicamente, o culto à Bandeira ou à execução do Hino Nacional.

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de maio de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI 5.700 DE 01 DE SETEMBRO DE 1971

DISPÕE SOBRE A FORMA E A
APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS
NACIONAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V

Do Respeito Devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional

Art. 31 - São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições.

III - Usá-la como roupa, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar.

IV - Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 35 - A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no Art. 44 do Decreto-lei número 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de 1 (uma) a 4 (quatro) vezes o Maior Valor de Referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

** Redação dada pela Lei número 6.913, de 27/05/1981.*

Art. 36 - O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. *
Redação dada pela Lei número 6.913, de 27/05/1981.

PROJETO DE LEI N.º 1.655, DE 1999

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei 5.700, de 1971, que dispõe sobre a Forma e Apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3174/1997



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 1999 (Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 5.700, de 1971, que dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.174, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 31 da Lei 5700, de 01 de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31

.....
.....

III – reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Poucos brasileiros podem dizer que cultuam o civismo. Na maioria das vezes, a impropriedade do meio e a razão de não ter uma atividade que propicie sua presença em solenidades cívicas, faz com que essa indispensável forma de enaltecimento ao país, torne-se um sentimento inerte; vivo mas sem expressão, resultado do desconhecimento da matéria e pela efetiva falta de participação em eventos cívicos.

Sem opções que possam lhe saciar desse necessário processo de identificação com o país, vimos que o povo tem usado com muita propriedade as cores e também a imagem da Bandeira Nacional como roupa. Na verdade esse vestuário incomum retrata a vontade do usuário em dizer o quanto ama o seu país e por isso mostra com orgulho, sobre o próprio corpo a Bandeira Nacional.

Trata-se de uma forma de maior aproximação com a pátria. Trazer junto de si, como se fosse a própria pele é inquestionavelmente uma demonstração patriótica que pode ser cultivada e porque não incentivada.

O que ocorre com muita frequência é a absorção de hábitos de outros países e com eles os valores diferentes dos nossos. Impulsionados pela indústria da mídia, os filmes americanos levam a todos os lugares do mundo, as cores e a bandeira americana, o culto e o valor daquela pátria, que passam a ser mais conhecidos e muitas vezes mais admirados que o do próprio país.

O projeto que proponho visa desta forma, permitir que a Bandeira Nacional possa ser estampada nos locais de maior apreço das pessoas. Ter sempre junto de nós a viva imagem da Bandeira brasileira cria o costume de enaltecer o nosso expressivo Símbolo Nacional e com isso aprofundar as raízes do amor pelo Brasil.

Acredito que a proposição representa uma medida conveniente, pois adequa a norma à uma situação fática que já existe e que representa a vontade popular, pelo que, conto com a aprovação dos nobres colegas parlamentares.

Sala das sessões, 14 de setembro de 1999.


Deputado ALBERTO FRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971.

DISPÕE SOBRE A FORMA E A
APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO V DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - apresentá-la em mau estado de conservação;

II - mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

Art. 32. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial peculiar.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.346, DE 2000

(Do Sr. Alberto Fraga)

Dispõe sobre a utilização da Bandeira Brasileira nos uniformes das equipes esportivas amadoras e profissionais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3174/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2000 (Do Sr. Alberto Fraga)

Dispõe sobre a utilização da Bandeira brasileira nos uniformes das equipes esportivas amadoras e profissionais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.174, DE 1997.)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA.

Art. 1º As equipes esportivas brasileiras, sempre que se apresentarem em confrontos internacionais, amistosos ou oficiais, deverão portar a bandeira brasileira, na forma de miniatura, nos seus uniformes.

§ 1º A bandeira deverá ser colocada nas condições estabelecida no regulamento desta lei.

§ 2º A modalidades desportivas que não utilizem camiseta, deverão ser colocadas na toca, no short ou no abrigo, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 2º O descumprimento desta lei implicará em sanção administrativa e financeira, nos termos da regulamentação.

Art. 3º O poder Executivo regulamentará esta lei estabelecendo as condições do uso da Bandeira brasileira, bem como as sanções pelo descumprimento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Bandeira do Brasil é um dos nossos símbolos, orgulho da nossa pátria, e temos visto com muita alegria a forma como ela vem sendo erguida e assentadamente pelo saudoso campeão Airtón Sena, que ao término de cada corrida erguia o pavilhão nacional.

Essa atitude tem sido seguida pelos outros desportistas, como ocorreu nos recentes jogos Panamericano, onde inclusive a natação emocionou toda a nação.

Esta lei vem justamente normatizar a utilização do pavilhão nacional nos trajes, quer seja em atividades amistosas ou oficiais, desde que seja um evento internacional, para que de imediato possa ser identificada a equipe brasileira.

Temos a certeza que com a tramitação da propositura, ela será aperfeiçoada e o Brasil cada vez mais projetado no cenário desportivo internacional.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2.000



DEPUTADO ALBERTO FRAGA

PROJETO DE LEI N.º 3.547, DE 2000 **(Do Sr. Jorge Pinheiro)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3174/97.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 37A. Toda peça publicitária patrocinada pelo poder ao menos um dos Símbolos Nacionais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Justificação

O fato de os Símbolos Nacionais serem enumerados pela própria Constituição Federal, em seu art. 13, § 1º, sugere a importância destes para o cultivo dos sentimentos de patriotismo e de cidadania. Todavia, se fosse realizada uma pesquisa entre a população para que esta nomeasse tais símbolos, apenas o Hino e a Bandeira seriam citados. Eventualmente até mesmo estes seriam esquecidos,

o que aconteceria, invariavelmente, com o Selo e com as Armas Nacionais.

Por conseguinte, há de se promover a ampla divulgação dos Símbolos Nacionais. E isto pode ser feito sem qualquer custo para o Erário. Para tanto bastaria que, ao fundo da imagem principal das peças publicitárias, aparecesse a Bandeira, o Selo ou as Armas Nacionais, ou, em se tratando de áudio, pudesse ser ouvido o Hino. Desta forma, estar-se-ia assegurando a divulgação dos Símbolos Nacionais, sem a geração de qualquer despesa adicional.

À vista das considerações acima, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2000. –
Deputado **Jorge Pinheiro**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS –
CEDI*

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**
.....

**CAPÍTULO III
Da Nacionalidade**
.....

.....
Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.
.....
.....

LEI Nº 5.700, DE 10 DE SETEMBRO DE 1971

**Dispõe Sobre a forma e a
apresentação dos Símbolos Nacionais, e
dá outras providências.**
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.271, DE 2007

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, no que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3174/1997.

O Congresso Nacional decreta:

1º Ficam revogados os incisos III e IV do art. 31, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vários pensadores definem como “ética”, ao “conjunto de valores que orientam o comportamento do homem em relação aos outros homens na sociedade em que vive”, neste contexto tem-se que a ética se relaciona com os deveres e obrigações do cidadão. Sabe-se também, que a “ética” reflete um valor teórico, tendo na “moral” a sua prática.

Esses valores, éticos e morais, são calcados nos usos e costumes dos grupos sociais e são latentes, desta forma, a moral é um valor vivo, pulsante e por isto mesmo é correto afirmar que algo moralmente correto em um determinado período histórico pode ser, absolutamente, descabido em um outro momento.

A essas considerações iniciais deve-se adicionar o conceito de cidadania, tão bem definida por Dallari (*Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Moderna, 1998. p. 14*): “A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar da vida e do governo de seu povo”.

Com base nessas definições é que tem que ser feitas as reflexões sobre a importância e o significado dos símbolos nacionais, notadamente a bandeira brasileira, nos diferentes momentos históricos do nosso país.

A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, foi sancionada em um momento onde o país vivia um sobre um regime de exceção, ocasião em que os símbolos nacionais assumiam muito mais a conotação de propriedade do Estado do que patrimônio do povo brasileiro.

Atualmente, momento histórico em que se pode respirar liberdade política e de opinião a pleno pulmões, os usos e costumes – portanto a moral do povo – promoveu um verdadeiro resgate popular desses símbolos, os quais se apresentam muito mais como motivo de orgulho dos cidadãos que como objetos de idolatria. Ilustra bem esta assertiva, a popularização de nossa bandeira em momentos como a Copa do Mundo de Futebol, onde todos querem, literalmente, vestir a bandeira brasileira e demonstrar o seu orgulho de ser filho de nossa pátria “mãe gentil”.

A luz do disposto na atual redação da Lei nº 5.700/71, este orgulho, materializado na manifestação popular e embasado na significativa premissa da moral do povo, é uma ilegalidade.

Se não bastasse a incongruência acima destacada, adicione-se a isto, a impossibilidade imposta pelo mesmo diploma legal dos empresários nacionais aporem em seus produtos – genuinamente brasileiros – o símbolo máximo de nossa nação.

Mesmo aqueles produtos cuja natureza se confundem com a história do Brasil, de seus costumes e tradições, de acordo com o texto legal, estão proibidos de estamparem em suas rotulagens ou invólucros a bandeira brasileira. Ilustra bem esta estranheza a nossa Cachaça, bebida definida por Decreto Presidencial como típica do Brasil, não poder usufruir o direito de enriquecer o seu rótulo com este distinguido símbolo nacional.

Por esta e por outras razões é que o Congresso Nacional tem o dever de atualizar este texto legal, modernizando com as supressões dessas proibições tratadas no presente Projeto de Lei, uma vez que as mesmas não representam mais um valor moral para nossa sociedade, que hoje se orgulha em empunhar a Bandeira do Brasil e a percebem como argumento de valorização.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2007.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a Forma e a Apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras Providências.

.....
CAPÍTULO V

DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL

.....
Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

- I - Apresentá-la em mau estado de conservação.
- II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições.
- III - Usá-la como roupa, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar.
- IV - Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

Art. 32. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial peculiar.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.033, DE 2016
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, para criminalizar a conduta de destruir ou ultrajar os símbolos nacionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3174/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tipifica a destruição ou o ultraje dos símbolos nacionais.

Art. 2º. A Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Destruir ou ultrajar os símbolos nacionais quando expostos em lugar público:

Pena – detenção, de um a dois anos e multa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada tem por objetivo corrigir uma falha em nossa legislação penal: o Brasil não protege a Bandeira Nacional nem os demais símbolos nacionais. Qualquer um que os destrua ou ultraje, não sendo militar, não comete nenhum ilícito penal.

Isso nem sempre foi assim. O Decreto-lei nº 898/69, que definia os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, determinava, em seu art. 44, que “destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público” era considerado crime, com pena de detenção de 2 a 4 anos. Tal decreto-lei, contudo, foi revogado pela Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, e desde então ficou um vazio legislativo.

No que tange à Bandeira Nacional, a Lei nº 5.700/71, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, considera contravenção penal a sua apresentação em mau estado de conservação, mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições; usá-la como roupagem, resposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar; e ainda reproduzi-la em rótulos ou invólucros de pr de produtos expostos a venda. Quanto ao crime de destruir ou ultrajar a Bandeira Nacional, a Lei remetia esta conduta ao disposto no DL 898/69 que, como dito acima, foi revogado por lei posterior.

Ultrajar os Símbolos Nacionais continua, contudo, sendo crime para os militares. O art. 161 do Código Penal Militar dispõe que “praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional” é crime apenado com detenção de um a dois anos.

Creio que o ultraje aos Símbolos Nacionais deva ser considerado crime tanto para civis quanto para militares. Estamos em pleno desenvolvimento de nossa democracia e as manifestações populares, felizmente,

fazem, cada dia mais, parte da vida dos brasileiros. Hoje o Brasil tem dado exemplo de civilidade com manifestações políticas pacíficas. A expressão das ideias e posições políticas é essencial em uma sociedade democrática. Contudo, infelizmente, excessos são cometidos: manifestantes às vezes ateam fogo na Bandeira Nacional e esse tipo de manifestação, assim como o ultraje a qualquer Símbolo Nacional ou ao patrimônio público e privado, têm de ser coibidos.

Por essas razões, trago esse debate a esta Casa. Proponho a inclusão do crime de destruição ou ultraje de símbolos nacionais da mesma forma e com a mesma pena que está fixada no Código Penal Militar. Sou de opinião de que o desrespeito a tais símbolos tem a mesma gravidade tanto para civis quanto para militares. Além do mais, a diferenciação das penas poderia sugerir que o desrespeito aos símbolos nacionais por civis seria mais tolerável do que o mesmo desrespeito cometido pelos militares ou vice-versa, o que não seria correto.

Pelo exposto, conto com a aprovação dos ilustres Pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 35. A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981](#))

Art. 36. O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981](#))

.....
DECRETO-LEI Nº 898, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

*** Revogada pela Lei nº 6620, de 17 de dezembro de 1978**

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Art. 44. Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público:

Pena: detenção, de 2 a 4 anos.

Art. 45. Fazer propaganda subversiva:

I - Utilizando-se de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda de guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária ou subversiva;

II - Aliciando pessoas nos locais de trabalho ou ensino;

III - Realizando comício, reunião pública, desfile ou passeata;

IV - Realizando greve proibida;

V - Injuriando, caluniando ou difamando quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública ou funcionário, em razão de suas atribuições;

VI - Manifestando solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores:

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.

Parágrafo único. Se qualquer dos atos especificados neste artigo importar ameaça ou atentado à segurança nacional:

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos.

.....

.....

LEI Nº 6.620, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1978

*** Revogada pela Lei nº 7170, de 14 de dezembro de 1983**

Define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2º Segurança Nacional é o estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente.

Parágrafo único. Constituem objetivos nacionais, especialmente:

- Soberania Nacional
- Integridade Territorial
- Regime Representativo e Democrático
- Paz Social
- Prosperidade Nacional
- Harmonia Internacional

.....
 Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-leis n°s 898, de 29 de setembro de 1969, e 975, de 20 de outubro de 1969, a Lei n° 5.786, de 27 de junho de 1972, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1978; 157° da Independência e 90° da República.

ERNESTO GEISEL
 Armando Falcão

DECRETO-LEI N° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3° do Ato Institucional n° 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1° do art. 2°, do Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR

CAPÍTULO IV DO DESRESPEITO A SUPERIOR E A SÍMBOLO NACIONAL OU A FARDA

Desrespeito a superior

Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço

Parágrafo único. Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, oficial-general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a pena é aumentada da metade.

Desrespeito a símbolo nacional

Art. 161. Praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional:

Pena - detenção, de um a dois anos.

Despojamento desprezível

Art. 162. Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante da tropa, ou em público.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.074, DE 2019
(Do Sr. Bibó Nunes)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, para permitir o uso respeitoso da bandeira nacional em vestimentas e acessórios.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2271/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, para permitir o uso respeito da bandeira nacional, em vestimentas visíveis ao público.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 11 da Lei nº 5.700, o seguinte inciso VII:

“Art. 11. A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

.....
 VII – No uso respeitoso em vestimentas e acessórios visíveis ao público.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que tutela os símbolos nacionais, não dispõe sobre o uso respeitoso da imagem da Bandeira Nacional em vestimentas e acessórios visíveis ao público. O objetivo deste projeto é tratar dessa possibilidade.

Compreende-se que a lei preserve os símbolos nacionais. O sentido

é autoevidente. Representam elementos essenciais da nacionalidade, não podendo, por essa razão, ser expostos a situações constrangedoras que apequenem o seu significado.

Não se justifica, a nosso ver, a ausência de previsão para o que acontece atualmente. Ou seja, o uso da imagem do sagrado estandarte em vestimentas e acessórios, obedecidos certos parâmetros e circunstâncias.

O uso respeitoso da imagem da Bandeira Nacional pode ser uma via para o exercício do amor à pátria e para o reforço de uma renovada consciência cívica. Não apenas nos aspectos solenes e marciais da simbologia patriótica, mas também a sua práxis saudável e descontraída.

Eis por que espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019.

Deputado BIBO NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I

Da Bandeira Nacional

Art. 10. A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art. 11. A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

I - Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II - Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastro;

III - Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

IV - Composto, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V - Conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;

VI - Distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 12. A Bandeira Nacional estará permanentemente no topo de um mastro especial plantado na Praça dos Três Poderes de Brasília, no Distrito Federal, como símbolo perene da Pátria e sob a guarda do povo brasileiro.

§ 1º A substituição dessa Bandeira será feita com solenidades especiais no 1º domingo de cada mês, devendo o novo exemplar atingir o topo do mastro antes que o exemplar substituído comece a ser arriado.

§ 2º Na base do mastro especial estarão inscritos exclusivamente os seguintes dizeres: Sob a guarda do povo brasileiro, nesta Praça dos Três Poderes, a Bandeira sempre no alto - visão permanente da Pátria.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.525, DE 2019 **(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Tipifica, na Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, a destruição e o ultraje aos símbolos nacionais.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5033/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Tipifica, na Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, a destruição e o ultraje aos símbolos nacionais.

Art. 2º A Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 35 - A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, e no art. 35-A desta Lei, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência.” (NR)

“Art. 35-A. Destruir ou ultrajar símbolo nacional em lugar público, aberto ou exposto ao público:

Pena – detenção, de um a dois anos.”

“Art. 36 - O processo das infrações a que alude o artigo 35 obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências. Com efeito,

convém salientar que o seu art. 1º preconiza que são símbolos nacionais a Bandeira Nacional, o Hino Nacional, as Armas Nacionais e o Selo Nacional.

As mencionadas insígnias possuem acentuada relevância para o nosso País, na medida em que o simbolizam não só internamente, mas, também, no exterior.

Ciente do destaque da matéria, o Poder Legislativo promoveu a criminalização da conduta do militar que, diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, praticar ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional, cominando, para tanto, sanção criminal de detenção, de um a dois anos.

Ocorre que, na realidade, os símbolos pátrios devem ser respeitados por todos os cidadãos, o que demanda a correção de injustiça existente no nosso arcabouço penal, qual seja, a ausência de norma incriminadora da mesma conduta, quando perpetrada por um civil. Assim agindo, não só o postulado constitucional da isonomia restará protegido, mas, precipuamente, o próprio Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira, urge inevitável a tipificação da conduta de destruir ou ultrajar símbolo nacional em lugar público, aberto ou exposto ao público, com pena idêntica àquela dispensada ao militar, no art. 161 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), restando, assim, mensagem clara à sociedade de que tais atos criminosos serão censurados com o rigor da norma penal.

Certo, portanto, de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade do expediente ora proposto, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2019.

Deputado CORONEL TADEU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São Símbolos Nacionais:

I - a Bandeira Nacional;

II - o Hino Nacional;

III - as Armas Nacionais; e

IV - o Selo Nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992\)*](#)

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I
Dos Símbolos em Geral

Art. 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 35. A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981\)*](#)

Art. 36. O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981\)*](#)

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Haverá nos Quartéis-Generais das Forças Armadas, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidades de terra, mar e ar, capitânias de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos Nacionais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969
Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO
DE PAZ

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE
OU DISCIPLINA MILITAR

CAPÍTULO IV
DO DESRESPEITO A SUPERIOR E A
SÍMBOLO NACIONAL OU A FARDA

Desrespeito a superior

Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço

Parágrafo único. Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, oficial-general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a pena é aumentada da metade.

Desrespeito a símbolo nacional

Art. 161. Praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional:

Pena - detenção, de um a dois anos.

Despojamento desprezível

Art. 162. Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante da tropa, ou em público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO